



O Poder Legislativo aberto à Comunidade

Casa Antônio Barbosa Filho - CNPJ:12.660.494/0001-10

RESOLUÇÃO 004/2019

“REJEITA O PARECER TÉCNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO NO PROCESSO TC 16100099-0-3 E, POR CONSEQUINTE, APROVA A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE BREJÃO RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015”


O Presidente da Câmara de Vereadores de Brejão, no uso das atribuições que lhes são conferidas, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal de Brejão APROVOU e eu promulgo a seguinte Resolução.

Art. 1º - Fica rejeitado o parecer técnico do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco no processo TC 16100099-3, e, por conseguinte, aprovada a prestação de contas do Poder Executivo Municipal de Brejão relativo ao exercício financeiro de 2015.

Art. 2º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário.

Brejão-PE, 19 de agosto de 2019.


SAULO HENRIQUE FLORENTINO DE BARROS
Presidente



O Poder Legislativo aberto à Comunidade

Casa Antônio Barbosa Filho - CNPJ:12.660.494/0001-10

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DE LEI

PARECER LEGISLATIVO

REFERÊNCIA – Prestação de Contas do Executivo Municipal para Exercício 2015.

ORIGEM: Tribunal de Contas de Pernambuco.

EMENTA: Dispõe sobre a apreciação de Comissão Legislativa Municipal quanto ao parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado com referência à prestação de contas do Poder Executivo Municipal de Brejão relativa ao exercício financeiro de 2015.

O Processo TC 16100099-0 veio oriundo do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco que julgando a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Brejão, referente ao exercício financeiro de 2015, analisado pelos auditores foi julgada pelos Conselheiros do referida Colenda Corte de Contas que recomendaram a REJEIÇÃO das contas relativas ao exercício financeiro da Prefeitura Municipal de Brejão no ano de 2015 em que era gestor o Sr. Ronaldo Ferreira de Melo.

A decisão meritória final da questão deve ser apreciada pelo plenário desta Casa de Leis, cabendo a esta comissão a análise preliminar dos fatos sob o aspecto jurídico-legal da prestação de contas em tela.

O parecer jurídico da assessoria jurídica desta Casa divergiu da decisão do TCE/PE, retificando o entendimento de que não é o caso de rejeição de contas.

As irregularidades, umas formais e outras materiais não se mostraram suficientes à rejeição das contas tendo sido analisado o bojo da prestação de contas e diante de achados regulares em sua grande maioria.

O balizamento dessa razoabilidade se deu pela análise de diversos julgados do TCE/PE (TC 010520-7, TC 005426-1, TC 036985-5, TC 0801828-5, TC 1401823-8, TC 1360054-0, TC 1190073-8, TC 0200880-4, TC 0760018-5, TC 0300793-5, TC 0890041-3, TC 0850044-7, TC 007041-1, TC



O Poder Legislativo aberto à Comunidade

Casa Antônio Barbosa Filho - CNPJ:12.660.494/0001-10

0030047-0, TC 0230045-0, TC 0170045-5, TC 0790056-9, TC 1857284-4, TC 1852630-5, TC 1751786-2 e TC 1751835-0)

Não encontramos indícios de improbidade administrativa, alinhado ao entendimento do STJ diferenciando a inabilidade da desonestidade (REsp 213.994-0 e 269683), o que reforça o entendimento diverso da rejeição das contas.

Sob essa ótica, chegou esta comissão de justiça e redação ao entendimento de que o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco no processo TC 16100099-0, que recomenda a REJEIÇÃO das contas do Município de Brejão relativas ao exercício financeiro de 2015, deve ser rejeitado, e, no entendimento desta comissão, APROVADAS AS CONTAS DO MUNICÍPIO DE BREJÃO RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015, como exposto em cada voto fundamentado e separado.

Brejão, em 29 de julho de 2019.

Cícero Dionísio da Silva
Presidente

Lucivaldo Tenório Pinto
1º Secretário

Francisco de Assis Moreira de Oliveira
2º Secretário



O Poder Legislativo aberto à Comunidade

Casa Antônio Barbosa Filho - CNPJ:12.660.494/0001-10

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER LEGISLATIVO

REFERÊNCIA – Prestação de Contas do Executivo Municipal para Exercício 2015.

ORIGEM: Tribunal de Contas de Pernambuco.

EMENTA: Dispõe sobre a apreciação de Comissão Legislativa Municipal quanto ao parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado com referência à prestação de contas do Poder Executivo Municipal de Brejão relativa ao exercício financeiro de 2015.

O Processo TC 16100099-0 veio oriundo do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco que julgando a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Brejão, referente ao exercício financeiro de 2015, analisado pelos auditores foi julgada pelos Conselheiros do referida Colenda Corte de Contas que recomendaram a REJEIÇÃO das contas relativas ao exercício financeiro da Prefeitura Municipal de Brejão no ano de 2015 em que era gestor o Sr. Ronaldo Ferreira de Melo.

A decisão meritória final da questão deve ser apreciada pelo plenário desta Casa de Leis, cabendo a esta comissão a análise preliminar dos fatos sob o aspecto financeiro e orçamentário da prestação de contas em tela.

O parecer jurídico da assessoria jurídica desta Casa divergiu da decisão do TCE/PE, retificando o entendimento de que não é o caso de rejeição de contas.

Analisando o processo, observamos que o TCE/PE identificou como achados comprometedores das contas as questões a não aplicação de 2,94% nas manutenção e desenvolvimento do ensino da receita proveniente de impostos; as ausências de recolhimento de verbas previdenciárias; q



O Poder Legislativo aberto à Comunidade

Casa Antônio Barbosa Filho - CNPJ:12.660.494/0001-10

ultrapassagem do limite de pessoal em 2,62% no último quadrimestre; e, o nível de transparência insuficiente;

De antemão, como Vereadores, somos conhecedores das dificuldades municipais, pois estamos na lida diária em socorro da população, por seus direitos e garantias, sendo também fiscais da administração, por excelência, pelo que podemos observar a precariedade de recursos que são destinados aos municípios de pequeno porte, à semelhança de Brejão, tendo que manter os serviços públicos essenciais com mão de obra e material a mingua dos repasses de verbas federais, sempre voláteis.

Entendemos que os percentuais desejados pela LRF se aproximam dos praticados no exercício financeiro de 2015 e que os achados irregulares não se mostram suficientes a ensejar a rejeição das contas.

Tal entendimento vem ancorado em decisões do próprio TCE/PE, vejamos:

1. Aplicação abaixo do limite na manutenção e desenvolvimento do ensino da receita proveniente de impostos;

SUCINTO TEOR DA DELIBERAÇÃO

77ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 20/10/2011

PROCESSO TC Nº 0801828-5

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007

INTERESSADO: JOÃO PAULO LIMA E SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO ROMÁRIO DIAS

PRESIDENTE: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que no exercício financeiro de 2007 houve a aplicação suficiente do produto da arrecadação de impostos, em ações e serviços públicos de saúde, atendendo ao preceito do artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, embora os recursos não tenham sido aplicados unicamente por meio do Fundo Municipal de Saúde, falha, no entanto, de índole meramente formal;



O Poder Legislativo aberto à Comunidade

Casa Antônio Barbosa Filho - CNPJ:12.660.494/0001-10

Documento Assinado Digitalmente por: ROBERTA ANDRADE DE LIMA LEITE
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: ael72fa-4838-42a2-adaa-95511ff64b99a

CONSIDERANDO que a Prefeitura da Cidade do Recife, no exercício financeiro de 2007, respeitou a limitação constitucional relativa ao repasse de recursos ao Legislativo Municipal, por meio de duodécimos;
CONSIDERANDO que a aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino foi inferior ao mínimo exigido - percentual de 25% das receitas resultantes de impostos e transferências no exercício financeiro de 2007 (preceituado na Carta Magna, art. 212), uma vez que se deu em 23,70%, contudo, essa irregularidade não é suficiente para emissão de Parecer pela rejeição das contas quando é a única falha relevante detectada pelos técnicos desta Corte, e o percentual aplicado se aproxima do mínimo determinado, segundo entendimento desta Corte e os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, bem como se aplicando a interpretação sistemática do ordenamento jurídico;
CONSIDERANDO que as falhas apontadas na gestão auditada foram na maioria afastadas quando da apresentação da defesa;
CONSIDERANDO que as falhas remanescentes não têm força para malferir a presente Prestação de Contas;
CONSIDERANDO que a análise sobre a regularidade do processamento das despesas será realizada na apreciação das Prestações de Contas do exercício financeiro de 2007 das Secretarias da Prefeitura, conforme a Constituição da República (art. 71, inciso II, c/c o art. 75);
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal,
Voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO** recomendando à Câmara Municipal do Recife a **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas do Prefeito, Sr. João Paulo Lima e Silva, relativas ao exercício financeiro de 2007, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

2. Ausências de recolhimento de verbas previdenciárias;

SUCINTO TEOR DA DELIBERAÇÃO

PROCESSO TCE-PE Nº 16100258-4
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão
EXERCÍCIO: 2015
UNIDADE JURISDICIONADA: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Alagoinha
INTERESSADOS: Antonio Marcelo Galindo Maurilio De Almeida Silva Uilas Leal Da Silva Vera Lucia Carvalho De Almeida Vera Neide De Carvalho Galindo
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
CONSIDERANDO a conformidade relatada pela auditoria quanto ao valor das despesas administrativas;



O Poder Legislativo aberto à Comunidade

Casa Antônio Barbosa Filho - CNPJ:12.660.494/0001-10

CONSIDERANDO os julgados desta Corte acerca do pagamento de multas e juros em decorrência de recolhimentos intempestivos (TCE-PE N° 0960063-2; TCEPE N° 1002189-9; TCE-PE N° 1205285-1; TCE-PE N° 0820024-5; TCE-PE N° 1103659-0; TCE-PE N° 0960060-7; TCE-PE N° 1160069-0 e TCE-PE N° 1440142-3);

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento integral da contribuição patronal devida ao Regime Próprio da Previdência Social (RPPS), no valor correspondente a R\$ 684.215,20;

CONSIDERANDO o prejuízo ao Erário de R\$ 45.555,39, decorrente dos juros e multas decorrentes do atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias;

CONSIDERANDO que não foi comprovado que os Secretários de Saúde e Ação Social envidaram medidas tempestivas para cobrança das contribuições previdenciárias não repassadas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual n° 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR **regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Antonio Marcelo Galindo, relativas ao exercício financeiro de 2015 .

3. Ultrapassagem do limite de pessoal em 2,62% no último quadrimestre;

SUCINTO TEOR DA DELIBERAÇÃO

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 02/06/2015

PROCESSO TCE-PE N° 1401823-8

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013

INTERESSADO: ETTORRE LABANCA

ADVOGADOS: DR. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA - OAB/PE N° 5.786, DR. CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA - OAB/PE N° 12.135, DR. EDUARDO CARNEIRO DA CUNHA GALINDO - OAB/PE N° 27.761, DR. AMARO ALVES DE SOUZA NETTO - OAB/PE N° 26.082, DR. EDUARDO DILETIERE COSTA CAMPOS TORRES - OAB/PE N° 26.760 E DR. MARCO ANTONIO FRAZÃO NEGROMONTE - OAB/PE N° 33.196

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

PRESIDENTE: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

CONSIDERANDO que o Município de São Lourenço da Mata, no exercício financeiro de 2013, aplicou 24,92% da receita proveniente de impostos, incluindo as transferências estaduais e federais, na manutenção e no desenvolvimento do ensino;



O Poder Legislativo aberto à Comunidade

Casa Antônio Barbosa Filho - CNPJ:12.660.494/0001-10

CONSIDERANDO que é infima a diferença entre percentual efetivamente aplicado (24,92%) e o limite mínimo fixado no artigo 212 (caput) da Constituição Federal (25%);

CONSIDERANDO que, ao final do 2º quadrimestre/2013, a despesa total com pessoal (DTP) foi de 58,92%, superior em apenas 0,86% ao limite que deveria ter sido alcançado pelo Poder Executivo (58,06%);

CONSIDERANDO que, no contexto fático da presente Prestação de Contas, a desconformidade referente à despesa total com pessoal (extrapolação, no 2º quadrimestre/2013, em 0,86% do limite imposto ao Poder Executivo) é insuficiente para, por si só, ensejar a rejeição das Contas de Governo, em consonância com diversos precedentes jurisprudenciais desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que a recondução da despesa do total com pessoal (DTP) ao limite máximo fixado pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (54%) somente seria exigível ao final do 1º quadrimestre de 2014, exercício seguinte ao analisado na presente Prestação de Contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados como o artigo 75, da Constituição Federal,

VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São Lourenço da Mata a **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas do Prefeito, Sr. Ettore Labanca, relativas ao exercício financeiro de 2013, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco

4. Nível de transparência insuficiente;

SUCINTO TEOR DA DELIBERAÇÃO

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 07/06/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 16100049-

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Lagoa Grande

INTERESSADOS: Dhonikson Do Nascimento Amorim Fernando Diniz Cavalcanti De Vasconcelos OAB 23285-PE Prefeitura Municipal De Lagoa Grande

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO que as contas de governo são o instrumento por meio do qual o Chefe do Poder Executivo expressa os resultados da atuação governamental em forma de contas globais que devem refletir a situação das finanças da unidade federativa, revelando o cumprimento do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, os



O Poder Legislativo aberto à Comunidade

Casa Antônio Barbosa Filho - CNPJ:12.660.494/0001-10

Documento Assinado Digitalmente por: ROBERTA ANDRADE DE LIMA LEITE
Acesse em: <https://etce.tee.pe.gov.br/ep/validaDoc.seam> Código do documento: ael72fa-4838-42a2-adaa-9551ff64b99a

níveis de endividamento, o atendimento aos limites de gasto mínimo e máximo previstos para a saúde, educação e com pessoal;

CONSIDERANDO que as irregularidades e deficiências listadas como ID's n°s 01, 02, 03, 08 e 14 são de natureza eminentemente formal, não ensejadoras de rejeição das contas, desde que não reiteradas;

CONSIDERANDO que houve a inscrição de Restos a Pagar Processados no valor de R\$ 4.771.155,44, equivalente a 10% da despesa empenhada, sem que houvesse disponibilidade de caixa suficiente, comprometendo o desempenho orçamentário do exercício seguinte (item 3.4.1 do RA);

CONSIDERANDO que o exame das demonstrações contábeis revelou um índice de liquidez imediata de apenas 0,43 e de liquidez corrente de 0,71, o que importa dizer que o Município não possui capacidade de honrar os seus compromissos de curto prazo se utilizando apenas dos recursos disponíveis e que possui baixa capacidade de honrar seus compromissos de curto prazo (itens 3.2.1 e 3.2.2 do RA);

CONSIDERANDO que a Prefeitura deixou de recolher aos cofres do Regime Geral da Previdência Social, em 2015, o valor de R\$ 7.824,39, equivalente apenas a 1% do total devido (item 3.4.2 do RA);

CONSIDERANDO o índice insatisfatório da Transparência Pública medido pelo ITMPE Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo apresentou um quociente de desempenho da arrecadação de 0,96 e de execução de despesa de 0,89, obtendo uma economia orçamentária de R\$ 2.025.735,19 e demonstrando que o orçamento para o exercício de 2015 foi elaborado de maneira escorregada, revelando-se um instrumento confiável de planejamento, tal qual propugnado pela LRF;

CONSIDERANDO que o Balanço Patrimonial demonstrou que houve um superávit financeiro da ordem de R\$ 6.875.982,05;

CONSIDERANDO que o Município aplicou regularmente todos os valores constitucionais mínimos obrigatórios na saúde e na educação, apresentando, inclusive, indicadores aceitáveis no âmbito dessas importantes políticas públicas, mantendo as despesas com pessoal dentro do limite imposto pelo artigo 20 da LRF;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Lagoa Grande a das contas do(a) Sr(a). Dhonikson Do Nascimento Amorim, **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** relativas ao exercício financeiro de 2015

Sob essa ótica, chegou esta comissão de finanças e orçamento ao entendimento de que o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco no processo TC



O Poder Legislativo aberto à Comunidade

Casa Antônio Barbosa Filho - CNPJ:12.660.494/0001-10

16100099-0, que recomenda a REJEIÇÃO das contas do Município de Brejão relativas ao exercício financeiro de 2015, deve ser rejeitado, e, no entendimento desta comissão, APROVADAS AS CONTAS DO MUNICÍPIO DE BREJÃO RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015, como exposto em cada voto fundamentado e separado.

Brejão, em 29 de julho de 2019.

Francisco de Assis

Francisco de Assis Moreira de Oliveira
Presidente

Claudio Ferreira da Silva

Claudio Ferreira da Silva
1º Secretário

Cícero

Cícero Dionísio da Silva
2º Secretário



O Poder Legislativo aberto à Comunidade

Casa Antônio Barbosa Filho - CNPJ:12.660.494/0001-10

ATA DA TERCEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA, DO TERCEIRO PERÍODO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BREJÃO/PE.

Aos trinta e um dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove (31/07/2019), por volta das dez horas, à Praça Ver. José Augusto Pinto, nº 75, Brejão/PE, reuniu-se a Câmara Municipal de Brejão sob a Presidência de Saulo Henrique Florentino de Barros que fez a composição da Mesa Diretora, sendo primeiro secretário o Vereador Claudio Ferreira da Silva e Segundo Secretário o Vereador Renato Valdivino da Silva. Em seguida, o Presidente deu a sessão por aberta e mandou que fosse lido o livro de presença para certificação do QUORUM, quando se verificou as oito presenças seguintes, Cicero Dionísio da Silva, Claudio Ferreira da Silva, Jânio Claudio Batista de Moraes, Joathan José Bezerra de Melo, Francisco de Assis Moreira de Oliveira, Lucivaldo Tenório Pinto, Renato Valdivino da Silva e Saulo Henrique Florentino de Barros, registrando-se em livro próprio a presença de todos os Excelentíssimos Vereadores, notando-se a ausência justificada do vereador Adevânio Fausto Bezerra. Logo após, o Presidente mandou que fosse lida a ATA ANTERIOR, que depois de lida e achada em conformidade, foi posta em discussão e votação, sendo aprovada por unanimidade. Em seguida, passou o Presidente para o EXPEDIENTE quando foram lidas as correspondências endereçadas à Casa Legislativa. Em continuidade, passou o Presidente para INDICAÇÕES E REQUERIMENTOS. Neste momento, foi apresentado o Projeto de Resolução de nº 03/2019, de Autoria do Vereador Cicero Dionísio da Silva, cujo teor concessão de Título de Cidadão Brejãoense aos senhores José Cavalcante da Silva Junior (Fazenda Frexeira, Brejão-PE), Emanuel Lima da Rocha (Sítio Arandú, Brejão-PE) e Marcos Notaro Monteiro (BR 424). Logo após, passou o Presidente para ASSUNTOS DIVERSOS, quando utilizou da palavra o Ver. Lucivaldo Tenório Pinto, que se referiu ao PCC/EDUCAÇÃO para 2020. O Presidente Saulo Henrique Florentino de Barros fez ponderações explicativas para uma solução no próximo ano. Prosseguindo, passou-se a ORDEM DO DIA quando foi colocado em votação o projeto de Resolução 03/2019, supracitado, sendo aprovado por unanimidade. Prosseguindo, foi posto em discussão e votação aberta o Projeto de Resolução 004/2019, julgando o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco referente ao processo TC 16100099-0, que recomendou a APROVAÇÃO das contas da Prefeitura Municipal de Brejão referente ao exercício financeiro de 2015, que, após procedida a discussão e votação aberta, acompanhada da apresentação de voto escrito e fundamentado, por cada um dos vereadores, resultou no julgamento pela rejeição do parecer técnico do

Pça. Vereador José Augusto Pinto – centro – Brejão – PE – (87) 3789-1150

Cláudio Ferreira da Silva

[Assinatura]



O Poder Legislativo aberto à Comunidade

Casa Antônio Barbosa Filho - CNPJ:12.660.494/0001-10

TCE/PE e por conseguinte APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJÃO RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015, por unanimidade dos presentes, pelo placar de 08 (oito) votos. Não havendo mais quem utilizasse a palavra, o Presidente passou para EXPLICAÇÕES PESSOAIS e sem que tenha havido manifestação dos presentes, agradeceu a todos pelos trabalhos e deu por encerrada a reunião, convocando a todos para a próxima sessão designada para 16 de agosto de 2019, determinando que fosse lavrada a ATA, e, depois de lida e achada de conformidade, fosse pela Comissão Executiva assinada. Eu, Vereador Claudio Ferreira da Silva, Primeiro Secretário, que a fiz digito e assino.


Saulo Henrique Florentino de Barros
PRESIDENTE


Cláudio Ferreira da Silva
1º SECRETÁRIO


Renato Valdivino da Silva
2º SECRETÁRIO



O Poder Legislativo aberto à Comunidade

Casa Antônio Barbosa Filho - CNPJ:12.660.494/0001-10

PROJETO DE RESOLUÇÃO: 004/2019

DATA DO VOTO: 31/07/2019


VEREADOR: Cicero Dionizio da Silva

DELIBERAÇÃO: Pela aprovação da Resolução 004/2019

CONSEQUÊNCIA: Rejeição do Parecer Técnico do TCE/PE no Processo TC 16100099-0 e consequente aprovação das contas do Município de Brejão relativas ao exercício financeiro de 2015.

VOTO FUNDAMENTADO:

Analisando toda a documentação disposto no processo que integra o julgamento do parecer prévio do TCE/PE no processo TC 16100099-0 pude observar que o próprio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco recomendou a aprovação de contas de outros municípios, com situações semelhantes a do exercício financeiro de 2015 do Município de Brejão conforme processos TC 0801828-5 e 1190073-8 . Embora tenham havido erros na administração, entendo que os mesmos não causaram dano ao erário. Fundamento meu posicionamento no julgamento proferido pelo STJ no REsp nº. 213.994-0, quando pacificou o entendimento de que **“Não havendo enriquecimento ilícito e nem dano ao erário municipal, mas inabilidades do administrador, não cabem as punições previstas na Lei 8.429/92. A lei alcança o administrador desonesto, não o inábil”**. Inclino favoravelmente à aprovação das contas. É como voto.


Cícero Dionizio da Silva
Vereador



O Poder Legislativo aberto à Comunidade

Casa Antônio Barbosa Filho - CNPJ:12.660.494/0001-10

PROJETO DE RESOLUÇÃO: 004/2019

DATA DO VOTO: 31/07/2019

VEREADOR: Cláudio Ferreira da Silva

DELIBERAÇÃO: Pela aprovação da Resolução 004/2019

CONSEQUÊNCIA: Rejeição do Parecer Técnico do TCE/PE no Processo TC 16100099-0 e consequente aprovação das contas do Município de Brejão relativas ao exercício financeiro de 2015.

VOTO FUNDAMENTADO:

Analisando o Projeto de Resolução 004/2019 e a documentação integrante do processo, verifico que os percentuais indicados como extrapolados foram mínimos e o TCE/PE já também firmou entendimento de que tal motivo não enseja rejeição de contas, como se observa no julgado TC 0300793-5. As demais irregularidades são sanáveis e foram saneadas. Não consegui me convencer de que houve dano ao erário e enriquecimento ilícito pelo interessado responsável, entretanto, que os serviços ao município foram bem prestados neste período. Acolho os esclarecimentos do parecer consultivo da assessoria da Câmara. Acompanho o entendimento das comissões legislativas nos pareceres emitidos e usando como subsídio jurisprudencial os próprios julgados do TCE/PE citados, voto pela rejeição do parecer técnico e pela aprovação das contas.



Cláudio Ferreira da Silva
Vereador



O Poder Legislativo aberto à Comunidade

Casa Antônio Barbosa Filho - CNPJ:12.660.494/0001-10

PROJETO DE RESOLUÇÃO: 004/2019

DATA DO VOTO: 31/07/2019

VEREADOR: Francisco de Assis Moreira de Oliveira

DELIBERAÇÃO: Pela aprovação da Resolução 004/2019

CONSEQUÊNCIA: Rejeição do Parecer Técnico do TCE/PE no Processo TC 16100099-0 e consequente aprovação das contas do Município de Brejão relativas ao exercício financeiro de 2015.

VOTO FUNDAMENTADO:

A Câmara é soberana para julgar contas municipais. Acompanhamos de perto a administração pública e o que ela faz ou deixa de fazer para o município, pois estamos mais próximo do povo. Pela leitura do processo e pela síntese do parecer jurídico ofertado como opinativo pela assessoria jurídica desta casa, observo que o Tribunal de Contas de Pernambuco tem entendimentos diversos acerca dos pontos levantados no relatório, demonstrando assim que não existe uma pacificação do entendimento da Corte de Contas Pernambucana, o que nos faz entender que cada caso deve ser levado a análise dentro de critérios e objetivos reais aplicados na vivência e exercício prático da gestão no município. Dentro do contexto analisado, temos que os limites estabelecidos na LRF devem ser obedecidos, mas relativizados, se minimamente infringidos, quando a situação fática do município realmente se encontrava em dificuldades financeiras, pois sabemos que a gestão sofre com a irregularidade de repasses da união, embora as despesas não sejam voláteis, mas fixas e necessárias ao atendimento da população, e entendidos como não ensejadores de rejeição de contas pelos próprios julgamentos do TCE-PE (Processos TC 0200880-4, TC 0760018-5, 0300793-5). Não consegui, da análise dos autos observar a caracterização de apropriação indébita, pois não ficou demonstrado que o gestor locupletou-se com dinheiro público, se ocorreu, apenas usou de forma falha o dinheiro público dentro do próprio serviço público, mas não de forma particular e individual, sem falar que, caso tenha ocorrido, a punibilidade penal não mais lhe atinge pelo decurso do tempo, sendo inócua



O Poder Legislativo aberto à Comunidade

Casa Antônio Barbosa Filho - CNPJ:12.660.494/0001-10

qualquer decisão nesse sentido. A não aplicação do recursos na manutenção da educação municipal fora mínimo e não são suficientes a ensejar a rejeição das contas como observado em outros julgados do TCE/PE a exemplo do TC 0801828-5. As demais questões entendo que foram sanadas a exemplo da contribuição previdenciária, pelo seu parcelamento e da transparência pela sua evolução. Por isso voto pela rejeição do parecer técnico do TCE-PE e pela aprovação das contas do Município de Brejão do ano de 2015.


Francisco de Assis Moreira de Oliveira
Vereador



O Poder Legislativo aberto à Comunidade

Casa Antônio Barbosa Filho - CNPJ:12.660.494/0001-10

PROJETO DE RESOLUÇÃO: 004/2019

DATA DO VOTO: 31/07/2019

VEREADOR: Jânio Cláudio Batista de Moraes

DELIBERAÇÃO: Pela aprovação da Resolução 004/2019

CONSEQUÊNCIA: Rejeição do Parecer Técnico do TCE/PE no Processo TC 16100099-0 e consequente aprovação das contas do Município de Brejão relativas ao exercício financeiro de 2015.

VOTO FUNDAMENTADO:

Como bem lançado nos pareceres que compõem este Projeto de Resolução, os tribunais superiores firmaram entendimento de que não se pune a inabilidade do gestor, mas sim a sua conduta desonesta (STJ, Resp 213994-0; Resp 269683). Não existe no processo destaque relacionado a desvio de dinheiro e enriquecimento ilícito próprio. Ao longo do tempo as irregularidades foram sanadas e algumas situações sancionatórias não mais se concebem. Os limites da LRF não obedecidos foram mínimos e na ótica deste julgador não se prestam sozinho a rejeitar as contas municipais. Percebemos julgados do TCE/PE nesta linha de raciocínio (TC 010520-7, TC 036985-5). Por todos os motivos aqui trazidos, voto pela aprovação das contas municipais relativas ao exercício financeiro de 2015 e entendo pela rejeição do parecer técnico do TCE/PE no presente processo. É o meu voto.



Jânio Cláudio Batista de Moraes

Vereador



O Poder Legislativo aberto à Comunidade

Casa Antônio Barbosa Filho - CNPJ:12.660.494/0001-10

PROJETO DE RESOLUÇÃO: 004/2019

DATA DO VOTO: 31/07/2019

VEREADOR: Joathan José Bezerra de Melo

DELIBERAÇÃO: Pela aprovação da Resolução 004/2019

CONSEQUÊNCIA: Rejeição do Parecer Técnico do TCE/PE no Processo TC 16100099-0 e consequente aprovação das contas do Município de Brejão relativas ao exercício financeiro de 2015.

VOTO FUNDAMENTADO:

Este Poder Legislativo analisa as contas municipais de Brejão do ano de 2015. Pude observar pela análise documental que o Tribunal é ao mesmo tempo técnico e ao mesmo tempo prático. Digo isso porque de acordo com a situação vivenciada por para município, diante da situação financeira e real de fato de cada gestão o entendimento do Tribunal de Contas muda, embora ele somente analise documentos. Nós que vivemos o dia a dia no município sabemos das possibilidades e das dificuldades enfrentadas. Sabemos também quando um gestor é desonesto e quando ele não é. No caso da gestão do Sr Ronaldo, vi, como Vereador e Cidadão, que muito serviço prestado no município teve resultados positivos em prol da população, com reflexos adiante, inclusive. Fundamento meu voto escrito que acompanha o julgamento, no meu entendimento político e em minhas noções de conhecimento jurídico, de acordo com as próprias decisões tomadas pelos Tribunais de Contas e Tribunais Judiciais, aplicando os entendimentos a realidade vivida aqui no município. Nós Vereadores, que somos os legítimos representantes do povo, temos a competência para proferir um julgamento mais justo de acordo com a realidade vivida, sendo auxiliado pelo Tribunal de Contas. Os percentuais de 2,94% e 2,62%, não atingidos para educação e ultrapassados para gastos com pessoal, respectivamente, não obrigam a rejeição das contas a exemplo do entendimento do próprio TCE/PE no processo TC 1401823-8. Amparado pela soberania de minha decisão entendo que o parecer técnico do TCE-



O Poder Legislativo aberto à Comunidade

Casa Antônio Barbosa Filho - CNPJ:12.660.494/0001-10

PE no processo 16100099-0 não deve prevalecer, e voto pela aprovação das contas do Município de Brejão do ano de 2015.



Joathari José Bezerra de Melo
Vereador



O Poder Legislativo aberto à Comunidade

Casa Antônio Barbosa Filho - CNPJ:12.660.494/0001-10

PROJETO DE RESOLUÇÃO: 004/2019

DATA DO VOTO: 31/07/2019

VEREADOR: Lucivaldo Tenório Pinto

DELIBERAÇÃO: Pela aprovação da Resolução 004/2019

CONSEQUÊNCIA: Rejeição do Parecer Técnico do TCE/PE no Processo TC 16100099-0 e consequente aprovação das contas do Município de Brejão relativas ao exercício financeiro de 2015.

VOTO FUNDAMENTADO:

Observando a questão que envolve as contas municipais de Brejão do ano de 2015, observo que muitas irregularidades já foram sanadas. As demais questões envolvidas entendo não serem motivos de rejeição de contas, inclusive, fundamentadas em posicionamentos do próprio TCE-PE que servem como subsídio a formação de nosso entendimento a exemplo dos julgados TC's 1401823-8, 16100049-6, 16100258-4 e 0801828-5. Assim, voto pela aprovação das contas do Município de Brejão relativa ao exercício financeiro de 2015.


Lucivaldo Tenório Pinto
Vereador



O Poder Legislativo aberto à Comunidade

Casa Antônio Barbosa Filho - CNPJ:12.660.494/0001-10

Documento Assinado Digitalmente por: ROBERTA ANDRADE DE LIMA LEITE
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: ael72fa-4838-42a2-adaa-9551ff64b99a

PROJETO DE RESOLUÇÃO: 004/2019

DATA DO VOTO: 31/07/2019

VEREADOR: Renato Valdivino da Silva

DELIBERAÇÃO: Pela aprovação da Resolução 004/2019

CONSEQUÊNCIA: Rejeição do Parecer Técnico do TCE/PE no Processo TC 16100099-0 e consequente aprovação das contas do Município de Brejão relativas ao exercício financeiro de 2015.

VOTO FUNDAMENTADO:

Analisando o processo de contas municipais do exercício financeiro de 2015 do Município de Brejão não encontrei motivos suficientes a rejeição de suas contas. Acolho os pareceres jurídico e legislativo ofertados pelas bem lançadas motivações com amparo em decisões jurisprudenciais do Poder Judiciário e da Corte de Contas Pernambucana, citando para fins de fundamentação os Resp 213994 e 269683 e os TC's 1401823-8, 16100049-6, 16100258-4 e 0801828-5. Sendo assim, meu voto é no sentido de que as contas municipais de Brejão do ano de 2015 sejam aprovadas. É como voto.

Renato Valdivino da Silva
Vereador



O Poder Legislativo aberto à Comunidade

Casa Antônio Barbosa Filho - CNPJ:12.660.494/0001-10

PROJETO DE RESOLUÇÃO: 004/2019

DATA DO VOTO: 31/07/2019

VEREADOR: Saulo Henrique Florentino de Barros

DELIBERAÇÃO: Pela aprovação da Resolução 004/2019

CONSEQUÊNCIA: Rejeição do Parecer Técnico do TCE/PE no Processo TC 16100099-0 e consequente aprovação das contas do Município de Brejão relativas ao exercício financeiro de 2015.

VOTO FUNDAMENTADO:

Pude acompanhar a gestão do ex-prefeito Ronaldo como membro do Poder Legislativo presidindo esta Casa de Leis Municipais, e entendo que tenha sido uma boa gestão finalística para Brejão. Agora no exercício da Legislatura pude analisar os documentos da gestão e os argumentos de todas as partes envolvidas e formei minha convicção de que é acertado o julgamento pela aprovação de suas contas, pois o próprio Tribunal de Contas do estado de Pernambuco aprovou contas de outros municípios com as mesmas falhas cometidas pela gestão, falhas que não tiveram desvio de dinheiro, nem trouxeram prejuízo ao poder público, como a presente conta. Observo ainda que foi dado o direito da ampla defesa e do contraditório ao gestor, restando preservado assim seu direito constitucional sem a ocorrência de vício de legalidade. Por isso, baseado nas decisões dos próprios Tribunais Superiores e de Contas do Estado (Resp 213994 e 269683 e os TC's 1401823-8, 16100049-6, 16100258-4 e 0801828-5), no pareceres legislativos e da assessoria jurídica desta Casa, formo meu convencimento pela rejeição do parecer técnico emitido e acolho o sentido do Projeto de Resolução pela aprovação das contas do Município de Brejão em relação ao ano de 2015. É meu voto.


Saulo Henrique Florentino de Barros
Vereador